



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO POLICARPO

I – RELATÓRIO

Propõe o Supremo Tribunal Federal, por meio deste projeto de lei, alterar dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União."

O objetivo principal deste projeto de lei (PL) é elevar os valores dos vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, buscando eliminar ou reduzir a defasagem salarial em relação a outras carreiras públicas.

Além da elevação dos vencimentos, o PL em foco promove diversas alterações na Lei nº 11.416/2006, dentre as quais:

a) enquadra-se o Analista Judiciário – área judiciária incumbido da execução de mandados e da prática de atos processuais de natureza externa na especialidade "Oficial de Justiça Avaliador da União";

b) renomeia-se a "Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ" como "Gratificação Judiciária - GAJ", no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões;

c) torna-se inequívoco que o cálculo da GAJ será mediante aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico de cada servidor;

d) elimina-se o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, com acréscimo de 65% do valor da retribuição pelo exercício de função comissionada, reservando-se tal direito aos ocupantes de cargo em comissão; e

e) restringe-se expressamente o alcance das disposições da lei alterada a aposentados e a pensionistas "ao que couber, nos termos da Constituição Federal".

Os demais dispositivos do PL não afetam o corpo da Lei nº 11.416, de 2006. Por meio deles:

a) incumbem-se os órgãos do Poder Judiciário da União de, no prazo de um ano, reduzir seus gastos com funções de confiança, por meio da racionalização de suas estruturas administrativas;

b) estende-se o enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, em favor de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, bem como convalidam-se os atos administrativos praticados com tal escopo; e

c) confere-se fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 16 de junho de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 6.613/2009, as emendas de nºs 3, 6, 8, 15, 18, 27, 29, 31, 33, 45, 46, 49 e 53 e rejeitou as demais, nos termos do parecer do Relator.

As emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tratam, resumidamente, dos seguintes temas:

Emenda	Autor	Descrição
03	Dep. Emilia Fernandes	Mantém a denominação "Oficial de Justiça Avaliador Federal".
06	Dep. Marcelo Melo	Impede a limitação da remuneração dos servidores do Poder Judiciário a 75% do subsídio de Juiz Federal Substituto.
08	Dep. Marcelo Melo	Adequa a ementa do projeto.
15	Dep. Vicentinho	Vide Emenda nº 06, idêntica.
18	Dep. Paulo Roberto Pereira	Vide Emenda nº 06, idêntica
27	Dep. Vanessa Grazziotin	Vide Emenda nº 08, idêntica.
29	Dep. Vanessa Grazziotin	Vide Emenda nº 06, equivalente.
31	Dep. Deley	Vide Emenda nº 06, idêntica.
33	Dep. Fernando Chiarelli	Vide Emenda nº 06, idêntica.
45	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 08, idêntica
46	Dep. Rômulo Gouveia	Vide Emenda nº 06, idêntica.
49	Dep. Joaquim Beltrão	Vide Emenda nº 06, idêntica.
53	Dep. Jurandy Loureiro	Vide Emenda nº 03, equivalente.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas 2 emendas ao PL em 2010. Reaberto o prazo em 2011, foram apresentadas mais 3 emendas.

As emendas de nºs 1/2010 e 1/2011 do Deputado Reginaldo Lopes e de nº 2/2010 do Deputado Félix Mendonça alteram a forma remuneratória dos servidores para subsídio.

A emenda de nº 2/2011 foi apresentada por mim. Ao ser designado Relator deste PL, solicitei, nos termos regimentais, a sua retirada.

Por fim, a emenda de nº 3/2011, também do deputado Reginaldo Lopes, institui a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, aumenta o percentual da Gratificação Judiciária – GAJ de 50% para 90% e, ao mesmo tempo, reduz a tabela de vencimento básico e promove a absorção das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei nº 6.613/2009 quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, inciso h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07/04/2008), tendo em vista a existência de ações específicas no Plano destinadas à reestruturação de cargos e carreiras e revisão de remunerações, a exemplo das ações 0C04 e 20AK previstas nas programações dos órgãos do Poder Judiciário. Ressalte-se, ainda, que ações de mesmo teor programático deverão, certamente, constar do Plano Plurianual para o período 2011/2015, ainda em fase de elaboração, garantindo tal compatibilidade.

No que se refere à compatibilidade do PL à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição, dispõe que a concessão de qualquer vantagem só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 09.08.2010), disciplina a matéria em seu art. 81, remetendo a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2011 – LOA/2011 (Lei nº 12.381, de 09.02.2011), no qual não consta a autorização e a respectiva dotação para este PL.

No entanto, tal lacuna não deve se constituir em impedimento à sua aprovação, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1243-MT – 1995; ADIMC 1428-SC – 1996; ADIMC 1585-DF – 1998; e ADIMC 3599-SC – 2007).

Ademais, estão sendo adotadas as providências pertinentes para corrigir eventual omissão quanto ao cumprimento de tais exigências no exercício subsequente, mediante apresentação de emendas ao texto do projeto de lei da LDO/2012 ora em tramitação no Congresso Nacional e, posteriormente, à proposta da LOA/2012, quando esta vier a ser submetida a esta Casa, neste caso visando incluir, no anexo específico correspondente, a autorização e a respectiva dotação suficiente para atender ao aumento da despesa decorrente deste PL.

Nesse sentido, apresentei três emendas ao texto do projeto da LDO/2012:

(i) a primeira delas (n.º), acrescentando inciso ao seu artigo 48, para que sejam incluídos, na programação de despesas do projeto e da LOA-2012, os recursos necessários para a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, objeto do PL ora em análise e, também, para a implantação do Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público, objeto do PL 6697/2009, que ainda será analisado nesta Comissão; e

(ii) as outras duas (n.ºs e), alterando o quadro constante do Anexo III.12 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), incluindo no saldo utilizado da margem bruta das DOCC estimativa de recursos para atendimento às despesas decorrentes do PL 6613/2009 e o PL 6697/2009, respectivamente, visando demonstrar a neutralidade fiscal das referidas proposições no próximo exercício.

Em consonância com tais providências que visam assegurar as condições constitucionais e legais para aprovação do PL em foco, estou apresentando uma emenda de adequação (Emenda n.º 1) condicionando os efeitos financeiros decorrentes da lei em que vier a se transformar à aprovação de autorização no anexo específico da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 91 da LDO/2011, a exposição de motivos apresentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando da apresentação do Projeto de Lei, em dezembro de 2009, declarava que o impacto orçamentário desse plano de carreira seria da ordem de R\$ 6,4 bilhões. O documento comprovava, também, que a despesa decorrente do projeto conformava-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011, atendendo aos limites do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em 28 de julho de 2010, o Presidente do STF oficiou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício n.º 304/GP), apresentando nova planilha referente ao impacto orçamentário do PL 6613/2009, da ordem de R\$ 7,4 bilhões, ao final do exercício de 2012.

O referido Ofício argumentava, ainda, que os valores apresentados estavam dispostos para implementação do referido Plano em quatro parcelas semestrais, sucessivas e cumulativas, sendo que tal parcelamento, não contemplado na proposta original, era então objeto de tratativas da Administração daquela Corte com a Secretaria de Orçamento Federal, à semelhança do que, historicamente, ocorrera quando da tramitação de todos os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, os quais foram aprovados de forma parcelada.

Em sintonia com tal linha de argumentação, proponho, mediante duas outras emendas de adequação (Emendas n.º 2 e n.º 3), que o reajuste das remunerações se dê, única e exclusivamente, pela majoração da GAJ, em 3 (três) parcelas, aumentando-se o percentual dessa gratificação de 50% para 155%.

Em compensação, proponho a redução dos valores dos vencimentos básicos e das funções comissionadas aos patamares vigentes atualmente, conforme consta dos Anexos I, II, III e IV integrantes da Emenda de Adequação n.º 4.

Cumpra ainda informar que as modificações que constam das emendas de adequação que ora apresento, quando implementadas, não representarão aumento da despesa admitida para o PL, visto que produzirão um impacto inicial da ordem de R\$ 3,4 bilhões, em 2012 (R\$ 2,7 bilhões líquidos, descontada a parcela das contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS), e global da ordem de R\$ 7,2 bilhões, a ser materializado apenas no primeiro semestre de 2013 (R\$ 6,0 bilhões líquidos), valores inferiores, portanto, ao impacto de R\$ 7,4 bilhões previsto pelo STF já para o segundo semestre de 2012.

Concluindo, importa salientar, no que se refere às emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que as mesmas estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos que não geram despesas para a União.

Por outro lado, as emendas apresentadas nesta Comissão pretendem modificar o mérito do plano e, por isso, devem ser consideradas prejudicadas. Trata-se das emendas de nºs 1/2010, 2/2010 e 1/2011, que pretendem implantar o subsídio como forma de remuneração e da emenda nº 3/2011, que pretende instituir a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, e das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos das emendas de adequação apresentadas, bem como pela prejudicialidade das emendas de nºs 1/2010, 2/2010, 1/2011 e 3/2011 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

DEPUTADO POLICARPO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

DEPUTADO POLICARPO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

O artigo 13 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, constante no PL nº 6.613, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 155% (cento e cinquenta e cinco por cento) sobre os vencimentos básicos estabelecidos no Anexo II desta Lei.”

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

DEPUTADO POLICARPO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Fica acrescido o art. 6º ao PL nº 6.613, de 2009, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6º O percentual da gratificação de que trata o art. 13 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será gradualmente elevado de 50% (cinquenta por cento) para 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), em parcelas sucessivas, não cumulativas, como segue:

I – 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;

II – 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de julho de 2012;

III – 155% (cento e cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013."

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

DEPUTADO POLICARPO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2009.

"Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências."

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Relator: DEPUTADO POLICARPO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4

O art. 7º de PL nº 6.613, de 2009, renumerado para o art. 8º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Os anexos I, II, IV e V de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser os constantes dos anexos I, II, III e IV, respectivamente, desta Lei."

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

DEPUTADO POLICARPO
Relator